



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.233 - DF (2015/0112103-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGENCIA FISCALIZADORA DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S) - DF013070
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FERREIRA
AGRAVADO : MARIA JOICE DE ARAUJO LIMA
AGRAVADO : MARLENE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INTIMAÇÃO. DEMOLITÓRIA INCABÍVEL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DA AGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Tendo a lide sido resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela ora recorrente.

2. No presente caso, a Corte local considerou que a propriedade deve ser vista sob a concepção social do direito, a fim de que cumpra sua função social, conforme disposto na CF/1988 em seu art. 5º, XXIII, pelo que é incabível a impugnação feita por meio de Recurso Especial, a este STJ, sob pena de usurpação de competência do Pretório Excelso.

3. Os dispositivos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, razão pela qual está ausente o requisito do prequestionamento. Aplicação do óbice da Súmula 211/STJ.

4. Agravo Interno da AGEFIS/DF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.233 - DF (2015/0112103-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGENCIA FISCALIZADORA DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S) - DF013070
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FERREIRA
AGRAVADO : MARIA JOICE DE ARAUJO LIMA
AGRAVADO : MARLENE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela AGÊNCIA FISCALIZADORA DO DISTRITO FEDERAL-AGEFIS contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA DO PODER PÚBLICO. INCABÍVEL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DA AGÊNCIA FISCALIZADORA DO DISTRITO FEDERAL-AGEFIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 372).

2. Nas razões do Agravo Interno (fls. 386/397), sustenta a agravante que, *para admitir a possibilidade de regularização do parcelamento do solo em uma área que o próprio acórdão reconhece como rural, a Corte de origem necessariamente enfrentou e afastou a incidência dos dispositivos legais invocados como violados* (fls. 391).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ou sua reforma colegiada, de modo a permitir o processamento de seu Apelo Raro.

4. Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fls. 401). É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.233 - DF (2015/0112103-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGENCIA FISCALIZADORA DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S) - DF013070
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FERREIRA
AGRAVADO : MARIA JOICE DE ARAUJO LIMA
AGRAVADO : MARLENE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INTIMAÇÃO. DEMOLITÓRIA INCABÍVEL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DA AGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Tendo a lide sido resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela ora recorrente.

2. No presente caso, a Corte local considerou que a propriedade deve ser vista sob a concepção social do direito, a fim de que cumpra sua função social, conforme disposto na CF/1988 em seu art. 5º, XXIII, pelo que é incabível a impugnação feita por meio de Recurso Especial, a este STJ, sob pena de usurpação de competência do Pretório Excelso.

3. Os dispositivos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, razão pela qual está ausente o requisito do prequestionamento. Aplicação do óbice da Súmula 211/STJ.

4. Agravo Interno da AGEFIS/DF a que se nega provimento.

1. Inicialmente, no tocante ao art. 535 do CPC/1973, não há como acolher a alegada violação, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente. As questões postas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida. No Acórdão recorrido, houve a análise fática das circunstâncias, concluindo *ser imprescindível que a lide seja analisada à luz dos valores constitucionais da função social da propriedade, conjugada com outros princípios constitucionais que se referem ao interesse público, de modo a alcançar a solução mais justa e adequada constitucionalmente* (fls. 226). Nesse sentido:

A pretensão dos apelantes/autores exige discussão mais abrangente, não podendo resumir-se à simples conclusão de que, em razão de tratar-se de terra pública, sejam as instalações demolidas, sob pena de gerar grandes e irreversíveis prejuízos.

Nesse contexto, imprescindível que a lide seja analisada à luz dos valores constitucionais da função social da propriedade, conjugada com outros princípios constitucionais que se referem ao interesse público, de modo a alcançar a solução mais justa e adequada constitucionalmente.

No presente caso, deve-se ressaltar que: a) a agricultura familiar, praticada pelos apelantes/autores, possui importância e finalidade social; b) a moradia ali exercida tem se prolongado por aproximadamente 6 anos no exercício de tais atividades; c) e que a área do Capão Comprido/DF é passível de regularização.

Nesse diapasão, deve-se considerar, ainda, que a propriedade também está voltada para o atendimento do interesse social, o desenvolvimento do Estado e alcance do bem comum.

Assim, tem-se que a propriedade também deve ser vista sob a concepção social do Direito, a fim de que cumpra sua função social, conforme disposto na Constituição Federal/88 em seu art. 5º, inciso XXIII (fls. 226).

3. Vê-se, assim que o aresto recorrido utilizou-se de fundamento constitucional para entender admissível o pedido autoral, qual seja que a propriedade deve ser vista sob a concepção social do direito, a fim de que cumpra sua função



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social, conforme disposto na CF/1988 em seu art. 5o., XXIII. Nesse contexto, afigura-se inviável a impugnação feita em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do Pretório Excelso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. GDAFAZ. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

(...).

2. A controvérsia relativa à extensão aos inativos de gratificação denominada GDAFAZ foi decidida pelo acórdão regional sob fundamentação constitucional, o que não pode ser examinada em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.418.857/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.12.2013).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDASST. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Hipótese em que o Tribunal regional apreciou a matéria - possibilidade de extensão a aposentados e pensionistas das parcelas salariais denominadas Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) e Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) - com fundamento de natureza eminentemente constitucional, qual seja o RE 476.279-0/DF.

2. Assim, não cabe ao STJ examinar a questão, sob pena de usurpação de competência do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso Especial não provido* (REsp. 1.332.644/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012).

4. Ademais, com relação à alegação de violação dos arts. arts. 480, 481, 497 do CPC/1973; 3o., 4o., 5o. e 12 da Lei 6.766/79, não está a comportar cognição, porquanto os mencionados dispositivos não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, impondo-se o não conhecimento do Recurso Especial, por ausência de prequestionamento; incidência da Súmula 211/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5o., LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. COBRANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 131, 165, 458, II E III, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

I. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

(...).

(...).

IV. A jurisprudência do STJ considera que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante interposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

(...).

VI. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 619.323/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 6.3.2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Saliente-se que, para atender ao requisito do prequestionamento, não basta que o dispositivo legal, supostamente violado, seja suscitado pelas partes interessadas, mas também se requer que seja objeto de debate pelo Órgão Colegiado competente, elemento indispensável para seguimento do Apelo Especial.

6. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da AGÊNCIA FISCALIZADORA DO DISTRITO FEDERAL-AGEFIS/DF. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0112103-3

AgInt no
AREsp 711.233 / DF

Números Origem: 00086549620138070018 01590218620138070001 1590218620138070001 20130111590216
20130111590216AGS

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGENCIA FISCALIZADORA DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS
PROCURADOR	: VALDSON GONÇALVES DE AMORIM E OUTRO(S) - DF013256
AGRAVADO	: JOSE ANTONIO FERREIRA
AGRAVADO	: MARIA JOICE DE ARAUJO LIMA
AGRAVADO	: MARLENE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGENCIA FISCALIZADORA DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS
PROCURADOR	: LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S) - DF013070
AGRAVADO	: JOSE ANTONIO FERREIRA
AGRAVADO	: MARIA JOICE DE ARAUJO LIMA
AGRAVADO	: MARLENE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.